



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721161/2021-70
RESOLUÇÃO	1402-001.929 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 103-013.869, pela 3ª Turma da DRJ03 que julgou parcialmente procedente a impugnação para manter em parte crédito tributário em litígio, mantendo todas as imputações de responsabilidade solidária e, por fim, reduzindo a multa de ofício qualificada de 150% para 100% (retroatividade benigna) e mantendo a multa de ofício agravada.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de impugnação contra o lançamento tributário levado a efeito mediante os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 2/57, 58/101 e 103/143), relativos aos anos-calendário 2017 e 2018, totalizando R\$ 59.419.319,49, consoante abaixo detalhado.

Processo	Documento de Lançamento	Valor
11274-721.163/2021-89	IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 2.607.287,30
11274-721.162/2021-14	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 3.727.817,38
11274-721.161/2021-70	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 38.036.630,14
11274-721.161/2021-70	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 12.479.521,72
11274-721.161/2021-70	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 1.588.132,28
11274-721.161/2021-70	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 7.315.035,35
Total		R\$ 65.754.424,17

I. Do Procedimento Fiscal.

De acordo com os itens ‘1’ a ‘10’ do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 144/206, verificou-se, ao longo de toda a ação fiscal, a disposição do contribuinte em não colaborar, sistemática e reiteradamente, para o bom andamento dos trabalhos da fiscalização, conduta típica de embaraço à Fiscalização.

Tal comportamento deliberado teria dificultado a apuração dos fatos e impedido, parcialmente, a administração tributária de examinar se o contribuinte cumpriu, regularmente, com suas obrigações tributárias perante a União.

Considerando o não atendimento às solicitações contidas em TODOS os Termos de Intimação, os trabalhos de auditoria foram efetuados com base em consultas às informações disponibilizadas nas declarações enviadas pela empresa ao repositório nacional do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, notadamente ECD, ECF, Notas Fiscais Eletrônicas- NFe e Conhecimentos de Transportes Eletrônicos - CT-e.

Relatou-se, quanto à atividade econômica da empresa, que tem como atividade operacional (principal) o Refino e Outros Tratamentos do Sal (CNAE preponderante 0892-4-03), com natureza jurídica de Ltda., pertencente ao grupo empresarial familiar denominado Grupo Maranata.

As empresas componentes do Grupo Maranata têm seus quadros societários (anos 2017 a 2019) majoritariamente composto por membros da família, conforme o organograma simplificado da sua composição (apenas sócios administradores) constante do item ‘13’.

A partir do item ‘14’, passaram os Auditores-Fiscais a discorrer sobre as infrações identificadas no curso do procedimento fiscal e a tributação correspondente. Esclareceu-se, de início, que, no ano-calendário de 2017 a Maranata Salineira do Brasil apresentou ECF informando a apuração do imposto de renda com base no Lucro Presumido. No entanto, na DCTF informou o Lucro Real como base de tributação. Em relação às contribuições sociais (PIS e Cofins),

de acordo com a EFD-Contribuições, a apuração ocorreu no sistema da não cumulatividade, próprio dos contribuintes optantes ou obrigados à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

No ano-calendário de 2018, conforme informado no Registro "0010 - Parâmetros de Tributação" da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), verificou-se a adoção da forma de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, por período de apuração trimestral.

Concluiu-se que, para o período da fiscalização, a Maranata Salineira do Brasil é optante pela sistemática de apuração do Imposto de Renda e da CSLL com base no Lucro Real, por períodos trimestrais. Complementando as informações, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 9.430/96 (real trimestral e estimativas mensais), não foram localizados no sistema de controle de pagamentos da Receita Federal do Brasil documentos de arrecadação (DARF) que caracterizassem a opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro real anual.

Portanto, a regra é lucro real trimestral (art. 1º), salvo a opção na forma do art. 2º (anual, com recolhimentos por estimativas), o que não ocorreu no presente caso.

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal que foram cometidas as seguintes infrações:

3.1.1 GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS INIDÔNEAS OU NÃO COMPROVADAS PERÍODO: ANO-CALENDÁRIO DE 2017 17. Nos anos abrangidos por este procedimento fiscal verificamos, na análise da ECD - Escrituração Contábil Digital, a existência de lançamentos contábeis de reconhecimentos de custos e despesas para os quais não foram comprovadas as suas efetivas ocorrências. Corresponderam a supostas aquisições de produtos ou serviços, diversos, que, uma vez lançados no resultado do período a título de custos ou despesas, reduziram as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. A seguir, passamos a identificá-los:
3.1.2 GLOSA DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS → DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE PRECATÓRIOS → ADIÇÃO NÃO COMPUTADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO – SAL CODERN) → MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (INMETRO)
3.1.3 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (COMPETÊNCIA) → JUROS E MULTAS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO – POSTERGAÇÃO DE DESPESAS
3.1.4 OMISSÃO DE RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA
3.1.5 DEVOLUÇÃO DE VENDAS: FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL
3.1.6 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO
3.1.7 RESULTADOS CONTABILIZADOS E NÃO DECLARADOS → RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Destaque-se, acerca da infração '**3.1.4 OMISSÃO DE RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA**', que foram constatadas divergências de receita bruta existentes entre as informações prestadas na ECD e EFD-Contribuições, do que se pressupõe que as receitas da prestação de serviços

de transportes foram informadas na EFD-C. Essa conclusão foi reforçada pelo levantamento feito com base nas NFe, cujos valores estão muito próximos daqueles informados na ECD, bem como daqueles informados na EFD-Contribuições (apenas no campo destinado às receitas tributáveis pelo PIS e Cofins). Já no campo da EFD-Contribuições destinado às receitas isentas, acredita a Fiscalização que foram inseridos os valores das receitas obtidas com a prestação de serviços de transportes, junto com a receita de exportação (que não é isenta, e sim caso de não incidência, ou mesmo imunidade), daí a origem das divergências apontadas entre os valores informados.

Intimado a esclarecer (TIF nº 05), mais uma vez optou por não responder.

Considerando a omissão de receita da prestação de serviços de transportes, a Fiscalização procedeu à recomposição do lucro real trimestral e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, regra prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. De acordo com o disposto no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, o valor da receita omitida foi considerado na determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, PIS e Cofins. Tais valores foram extraídos do SPED – CT-e(Conhecimento de Transporte Eletrônico) e relacionados em planilhas anexas.

Reproduz-se o quadro resumo do lucro real trimestral (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL após os ajustes realizados:

IRPJ (ano 2017)	Base de Cálculo IRPJ (Apuração RFB)	IRPJ a pagar (Apuração RFB)	IRPJ Declarado (ECF)	IRPJ Declarado (DCTF)
1º trim	5.749.556,30	1.431.389,08	0,00	0,00
2º trim	6.880.943,31	1.714.235,83	0,00	0,00
3º trim	12.400.898,60	3.094.224,65	0,00	0,00
4º trim	8.724.806,72	2.175.201,68	0,00	0,00
IRPJ (ano 2018)	Base de Cálculo IRPJ (Apuração RFB)	IRPJ a pagar (Apuração RFB)	IRPJ Declarado (ECF)	IRPJ Declarado (DCTF)
1º trim	7.804.498,03	1.630.603,97	0,00	0,00
2º trim	4.916.979,15	1.223.244,79	0,00	0,00
3º trim	7.843.036,19	1.883.065,76	0,00	0,00
4º trim	10.812.143,23	1.471.288,05	0,00	0,00
CSLL (ano 2017)	Base de Cálculo IRPJ (Apuração RFB)	IRPJ a pagar (Apuração RFB)	IRPJ Declarado (ECF)	IRPJ Declarado (DCTF)
1º trim	5.749.556,30	517.460,07	0,00	0,00
2º trim	6.880.943,31	619.284,90	0,00	0,00
3º trim	12.400.898,60	1.116.080,87	0,00	0,00
4º trim	8.724.806,72	785.232,60	0,00	0,00
CSLL (ano 2018)	Base de Cálculo IRPJ (Apuração RFB)	IRPJ a pagar (Apuração RFB)	IRPJ Declarado (ECF)	IRPJ Declarado (DCTF)
1º trim	7.804.498,03	587.017,43	0,00	0,00
2º trim	4.916.979,15	442.528,12	0,00	0,00
3º trim	7.843.036,19	677.903,68	0,00	0,00
4º trim	10.812.143,23	529.663,70	0,00	0,00

Ressaltou-se, especificamente em relação à infração de omissão de receita da prestação de serviços de transporte de carga, que houve lançamento de ofício das contribuições para o PIS e Cofins, por meio de autos de infração próprios, e foi feita a exclusão do ICMS da base de cálculo, nos termos da decisão do STF, quando da apreciação no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Adicionalmente, foi aplicada Multa Agravada por falta de esclarecimentos, com amparo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece o acréscimo da multa em 50% nos casos em que o contribuinte deixa de atender às intimações fiscais. Ao longo de todo o procedimento fiscal junto à Maranata

Salineira do Brasil, NENHUM Termo de Intimação lavrado pela Fiscalização foi atendido. Nenhuma justificativa foi apresentada para o não atendimento às solicitações efetuadas; todos os termos foram cientificados via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico.

A falta de colaboração do contribuinte dificultou bastante os trabalhos da Administração Tributária, prejudicando a obtenção de esclarecimentos necessários ao longo da ação fiscal, a fim de compreender a natureza dos lançamentos contábeis, sua finalidade, seu destino, assim como algumas operações obscuras, seja entre empresas do grupo, seja com terceiros, as quais ficaram prejudicadas com o silêncio pelo qual optou a fiscalizada.

Quanto à infração '**3.1.6 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO**', relativa ao ano-calendário 2018, as autoridades autuantes pontuaram que, conforme informado no Registro "0010- Parâmetros de Tributação" da Escrituração Fiscal Digital (ECF) do anocalendário de 2018, verificou-se a adoção da forma de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, por período de apuração trimestral. Nos Registros "N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real" e "N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real" a fiscalizada informou os valores devidos para cada período de apuração desses tributos (coluna "ECF", quadro abaixo). Todavia, em consulta às DCTF transmitidas e aos documentos de pagamentos realizados (DARF), não se constataram registros de débitos e recolhimentos referentes ao IRPJ e à CSLL desses períodos de apuração.

Trim/ano	IRPJ a pagar		CSLL a pagar	
	ECF	DCTF/DARF	ECF	DCTF/DARF
01/2018	314.520,53	0,00	115.387,39	0,00
02/2018	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2018	71.693,29	0,00	27.969,58	0,00
04/2018	1.225.747,75	0,00	443.429,19	0,00
Total	1.611.961,57	0,00	586.786,16	0,00

Para esclarecimentos, a Maranata Salineira do Brasil foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, para esclarecer o ocorrido. Por não ter atendido a essa Intimação Fiscal, foi reintimada através do Termo de Reintimação Fiscal nº 02, de 24/11/2020, para o qual também não houve resposta.

Portanto, não foram apresentadas justificativas para a ausência de declaração e recolhimento dos valores informados de IRPJ e CSLL a pagar na Escrituração Fiscal Digital (ECF) do ano calendário de 2018, compatíveis com os lançamentos na ECD (escrituração Contábil Digital).

Por este motivo, tais valores foram lançados de ofício.

No tocante à infração '**3.1.7 RESULTADOS CONTABILIZADOS E NÃO DECLARADOS**', relativa ao ano-calendário 2017, tem-se que não foram declarados (em DCTF) valores correspondentes ao imposto de renda e contribuição social. No entanto, analisando os balancetes trimestrais na ECD – Escrituração Contábil

Digital, mais especificamente a apuração dos resultados, constatou-se a existência de lucros contábeis nos 1º, 2º e 3º trimestres, com prejuízo no 4º trimestre.

Considerando que, basicamente, não existiam adições e exclusões a serem efetuadas, adotou-se o resultado contábil como sendo o mesmo para o lucro real e base de cálculo da CSLL. Com base nas informações extraídas da ECD foi produzida a tabela abaixo, na qual foi apresentada, trimestralmente, a apuração do resultado:

Trim/ano	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1º trim/2017	3	RECEITAS	S	0		1.359.659,39	11.914.270,31	10.554.610,92	C
1º trim/2017	4	CUSTOS / DESPESAS	S	0		11.116.855,18	1.022.757,92	10.094.097,26	D
Resultado								460.513,66	C
Trim/ano	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
2º trim/2017	3	RECEITAS	S	0		1.572.034,10	7.663.240,02	6.091.205,92	C
2º trim/2017	4	CUSTOS / DESPESAS	S	0		6.287.882,37	664.866,43	5.623.015,94	D
Resultado								468.189,98	C
Trim/ano	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
3º trim/2017	3	RECEITAS	S	0		6.231.960,90	16.488.566,86	10.256.605,96	C
3º trim/2017	4	CUSTOS / DESPESAS	S	0		10.923.371,94	1.058.090,01	9.865.281,93	D
Resultado								391.324,03	C
Trim/ano	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
4º trim/2017	3	RECEITAS	S	0		5.766.439,04	13.068.248,74	7.301.809,70	C
4º trim/2017	4	CUSTOS / DESPESAS	S	0		12.020.759,86	1.020.722,74	11.000.037,12	D
Resultado								-3.698.227,42	D

Fonte: Balancete Contábil (ECD/2017 da Maranata Salineira do Brasil)

Acerca da Sujeição Passiva Solidária, consta dos itens '177' a '260' a fundamentação para que as seguintes pessoas jurídicas componentes do grupo empresarial MARANATA fossem responsabilizadas em relação ao crédito tributário constituído:

- ❖ Mundial Empreendimentos e Comércio Ltda (CNPJ: 21.557.737/0001-80)
- ❖ 3AL Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 26.917.733/0001-89)
- ❖ Nacional Transportes Marítimos Ltda. (CNPJ: 06.555.805/0001-88)
- ❖ Costa Branca Comércio de Sal Ltda. (CNPJ: 17.870.875/0001-47)
- ❖ **Maranata Comercial Ltda. (CNPJ: 04.758.138/0001-05) - Extinta, por liquidação voluntária em 20/11/2019.** Sócios, responsáveis pelos débitos existentes: Maria Rufino de Lima, CPF 201.369.604-30 (sócia-administradora); Carlos Alberto Alves de Lima, CPF 007.988.534-92; Benedito Alves de Lima, CPF 350.623.984-87.
- ❖ Maranata Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 31.323.285/0001-25)
- ❖ Universal Indústria Salineira Ltda (CNPJ: 17.870.902/0001-81)
- ❖ Salt Wasser Ltda (CNPJ: 07.991.107/0001-98)
- ❖ União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (CNPJ: 04.406.714/0001-55)

- ❖ Maranata Comércio de Petróleo Ltda. (CNPJ: 02.703.217/0001-93)
- ❖ Davi Alves de Lima, CPF 701.918.404-91
- ❖ João Batista Alves de Lima, CPF 904.698.364-15
- ❖ Carlos Alberto Alves de Lima, CPF 007.988.534-92
- ❖ Benedito Alves de Lima, CPF 350.623.984-87

Constatou-se a existência de um grupo econômico "de fato" (estruturado pelo genitor e seus filhos), no qual se verificou a materialização da congruência de interesses, visando ao proveito do grupo como um todo, assim como uma inequívoca confusão operacional, patrimonial e administrativa, o que torna seus partícipes (pai e filhos) responsáveis solidários nos termos do inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/66 (CTN). Restou esclarecido, ainda, que:

249. Para corroborar a posição uníssona do grupo, não por coincidência, em relação à solicitação de informações por esta Fiscalização às demais

empresas, que também se encontravam sob procedimento fiscal, listadas no item “2. Da atividade econômica da empresa fiscalizada” deste Relatório Fiscal, idêntica postura e comportamento foram assumidos por todas (não atendimento às solicitações feitas pela Fiscalização), restando comprovado que o contribuinte, claramente, adotou, em conjunto, a conduta de não colaborar com a Fiscalização, demonstrando comportamento e interesses alinhados, comuns.

Ao discorrerem sobre a Responsabilidade Pessoal dos Administradores da empresa, as autoridades fiscais salientaram que, no decorrer do procedimento fiscal, a MARANATA SALINEIRA DO BRASIL em nenhum momento demonstrou interesse em atender à Fiscalização e esclarecer as ocorrências questionadas mediante os Termos de Intimação.

As informações solicitadas nos Termos Fiscais eram referentes a comprovações de custos e despesas (sua existência, dedutibilidade ou observância do regime de competência para sua contabilização, dentre outras). Também de comprovação de declaração/recolhimento de valores informados em sua ECF, esclarecimento sobre pagamentos realizados e apuração de IOF.

Assuntos em que a manifestação da fiscalizada tornava-se imprescindível para a elucidação dos fatos. Todas essas questões foram tratadas no Relatório de Auditoria Fiscal e despertaram suspeitas da utilização de estratégias para evitar o pagamento dos tributos devidos.

Dessa forma, partindo-se de que o sócio administrador da Maranata Salineira do Brasil é o Sr. José Alves de Lima, a Fiscalização o qualificou na condição de responsável solidário, tendo em vista que responde pelos atos de gestão da empresa, e tem o privilégio para a prática de todos eles.

Verificou-se, ainda, nos anos-calendário de 2017, 2018 e 2019, a distribuição dos seus empregados para outras empresas do Grupo Maranata, que foram utilizadas para os abrigar com o fim de sonegar a contribuição previdenciária de sua responsabilidade. A participação do gestor-master para uma decisão dessas foi tida por inquestionável.

Conforme descrito no item **“4 - Sujeição Passiva Solidária/da solidariedade - grupo econômico”**, várias situações caracterizaram a distribuição de patrimônio da Maranata Salineira do Brasil (notadamente imóveis relacionados à sua atividade produtiva) para empresas do grupo, mas de outras titularidades. Todas essas ocorrências, por óbvio, com a anuência e autorização do sócio administrador Sr. José Alves de Lima.

Constatou-se a existência de uma nítida confusão patrimonial e administrativa que tem na figura do sócio administrador o principal responsável. Ele tem a responsabilidade pelas operações ilícitas realizadas em nome da empresa, sendo pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes às

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Diante dos fatos, de acordo com as disposições do art. 135, inciso I, do CTN, constituíram-se o Sr. José Alves de Lima, CPF 043.740.884-15, sócio administrador, e a Sra. Josefa Félix de Lima, CPF 147.600.374-20, sócia administradora, SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS pelos créditos tributários resultantes desta ação fiscal, ora constituídos de ofício por meio de autos de infração próprios.

A partir do item '261' do Relatório de Auditoria Fiscal, explicitou-se a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Destacou-se que a fiscalizada não comprovou a efetividade das despesas/custos escriturados, além de diversas ocorrências tratadas ao longo deste Relatório de Auditoria Fiscal.

Ademais, durante todo o período fiscalizado (2017 a 2019), a Maranata Salineira do Brasil se utilizou de outras empresas do grupo econômico como meras depositárias de empregados, sendo apenas um instrumento de sonegação da contribuição previdenciária. Além disso, as receitas obtidas com os serviços de transportes, nos anos-calendário de 2017 e 2018, foram omitidas da sua escrituração contábil, reduzindo, intencionalmente, o lucro líquido do período e, como consequência, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social.

Esses fatos atestam a conduta dolosa e consciente do contribuinte, por intermédio do seu sócio administrador, em conluio com os filhos (sócios das demais empresas do grupo), com o intuito de ocultar informações de interesse da fiscalização evitando ou reduzindo a tributação devida.

Tal situação configura-se prática de atos de sonegação, fraude e conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, tendo ensejado a qualificação da multa de ofício incidente sobre os valores apurados no lançamento (150%), nos termos do inciso I, § 1º, do art. 44 da Lei 9.430/96.

Por fim, registrou-se que os fatos apurados no decorrer do procedimento e materializados no lançamento do crédito tributário configuram, em tese, Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificados nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 47 a 50 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e na Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro de 2018, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal.

II. Da impugnação.

Cientificada dos Autos de Infração em 28/12/2021, a empresa fiscalizada protocolou a impugnação em 27/01/2022, portanto tempestivamente. Consoante o Despacho de fl. 5.502, nenhum responsável solidário protocolou impugnação, conforme segue:



A defesa se pautou pelos seguintes argumentos, os quais podem ser assim resumidos:

- i) As intimações apenas não foram respondidas em razão de um problema sistêmico no robô de leitura de intimações, que, apesar de recebê-las, não fez o devido encaminhamento aos responsáveis para que as providências tivessem sido adotadas perante a RFB; não houve desídia nem tentativa de embaraço à fiscalização.
- ii) A materialidade dos lançamentos de ofício está pautada unicamente em presunções, visto que as informações utilizadas pela autoridade fiscal foram obtidas exclusivamente por meios eletrônicos (EFD, ECF e SPED) e não foram objeto de contraditório por parte da Impugnante.
- iii) A Autoridade Fiscal desconsiderou a personalidade jurídica de todas as empresas identificadas, criando um suposto grupo econômico, denominado “Grupo Maranata”, responsabilizando os terceiros sob o fundamento do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), independentemente da demonstração da sua participação jurídica na constituição dos fatos geradores ou da individualização das condutas das pessoas físicas arroladas.
- iv) Os Autos de Infração devem ser julgados integralmente improcedentes, visto que, em razão das provas que ora se apresentam, a presunção fiscal será amplamente ilidida, destacando-se, de início, que:
 - a) houve diversos equívocos na análise por parte da D. Autoridade Fiscal, que presumiu a inexistência de despesas ou custos efetivamente incorridos pela Impugnante, o que majorou indevidamente a base de cálculo dos tributos ora questionados;
 - b) as despesas e custos objeto de glosa encontram amparo legal e, sobretudo, têm respaldo em documentação idônea, devendo ser consideradas para a correta apuração dos tributos em questão;

- c) a Impugnante não omitiu receitas, em especial receitas pela suposta prestação de serviços de transporte, atividade estranha ao seu objeto social, o que desvirtua a realidade material dos fatos;
- d) a reapuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi feita sem levar em consideração o saldo de prejuízo fiscal da Impugnante;
- e) foram cometidos equívocos que macularam os cálculos efetuados.

Por outro lado, a 3ª Turma/DRJ03 julgou procedente em parte a impugnação mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, bem como todas as imputações de responsabilidade solidária e, por fim, reduzindo a multa de ofício qualificada de 150% para 100% (retroatividade benigna) e mantendo a multa de ofício agravada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

DESPESAS/CUSTOS ESCRITURADOS. DEDUÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Não comprovada a efetividade das despesas/custos escriturados indevidamente deduzidos da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, são devidas as glosas e adições com vistas à recomposição do resultado do período.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Identificada, mediante divergências de receita bruta entre as informações prestadas na ECD e na EFD-Contribuições, a omissão de receita da prestação de serviços de transporte, é devida a recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2017, 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS E COFINS)

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, PIS, e COFINS por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ, excetuando-se as peculiaridades da regra-matriz de incidência tributária de cada tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017, 2018

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SUJEITOS PASSIVOS REVÉIS.

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Não tendo os responsáveis solidários apresentado as respectivas impugnações tempestivamente, devem ser considerados revéis.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA EVITAR OU REDUZIR A TRIBUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA MANTIDA.

Identificados fatos que atestam a conduta dolosa e consciente do contribuinte, com o intuito de ocultar informações de interesse da Fiscalização, evitando ou reduzindo a tributação devida, configuram-se as situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI SUPERVENIENTE QUE REDUZ A MULTA QUALIFICADA APLICADA. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, INCISO II, LETRA "C" DO CTN.

Não havendo reincidência, a multa qualificada é reduzida para 100%, desde que a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 esteja configurada, individualizada e comprovada, como ocorreu neste caso.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentação de esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, nos termos da lei tributária federal.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 108.

A Súmula CARF nº 108 determina que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando parcialmente da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“(…)

Em que pese o respeito e acatamento que a Recorrente devota a C. 3ª Turma da DRJ/03, o v. acórdão merece ser integralmente reformado, tendo em vista que, de forma inversa ao que foi considerado, a Recorrente trouxe aos autos fundamentos e provas que infirmam a conclusão inicialmente adotada pela D. Fiscalização.

Como será demonstrado, o v. acórdão da DRJ buscou apenas corroborar as conclusões prestadas pela D. Fiscalização, o que não pode ser admitido.

A despeito de ter efetivamente demonstrado a efetividade e veracidade, à exemplo, dos custos e despesas incorridos por meio de documentos fiscais e financeiros, o que poderia afastar-se a sua glosa indevida, toda essa documentação foi sumariamente ignorada na avaliação, tanto da D. Fiscalização, quanto pelo v. acórdão da DRJ.

Do mesmo modo em relação à descabida a manutenção da acusação de omissões de receita oriundas pela suposta prestação de serviços de transporte, quando demonstrado que tais valores apenas transitaram pela contabilidade da Recorrente ante uma imposição da legislação estadual.

Não se desconhece, ademais, às infrutíferas tentativas de intimação da Recorrente, mas as comunicações que foram feitas via correios foram atendidas.

A própria apresentação da defesa com o aporte documentação solicitado anteriormente pelo Fisco já demonstra que não há como prosseguir-se com a presunção de má-fé e muito menos da necessidade do agravamento da multa de ofício, visto que prestados os esclarecimentos necessários a resolução da controvérsia.

Nesse sentido, passamos a demonstrar as razões pelas quais o presente recurso deve ser integralmente provido, a fim de que a autuação seja integralmente cancelada.

É o que se passa a demonstrar.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA DRJ POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Como brevemente mencionado, da análise do Termo de Verificação Fiscal se constata que o cerne principal da autuação está atrelado à ausência de atendimento às intimações durante a fase de fiscalização, que culminou na presunção das acusações que deram ensejo aos lançamentos, ora combatidos.

Ao apresentar a Impugnação, além dos fundamentos que, em tese, infirmam a conclusão inicialmente obtida pela D. Fiscalização, a Recorrente trouxe extenso aporte documental constituído por: Notas Fiscais, Comprovantes de Pagamento, Faturas, Contratos de Prestação de Serviços, Escrituras públicas de cessão de direitos creditórios oriundos de precatórios, Notas Fiscais de venda de sal grosso, extratos dos parcelamentos de ICMS, Cópias do Razão Analítico, Documentos Auxiliares do CT-e e Notas Fiscais de Devolução.

Ao analisar a Impugnação, a C. 3ª Turma da DRJ/03 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a D. Autoridade Autuante analisasse o aporte documental⁵, o que resultou no Parecer Fiscal pela redução parcial da autuação, especificamente quanto ao item 3.1.5 - Devolução de Vendas.

Decorridos os trâmites processuais, sobreveio o v. acórdão recorrido que, em apertada síntese, acolheu integralmente as considerações e conclusões do Parecer Fiscal, sem, entretanto, efetivamente adentrar aos pontos controvertidos.

Muito embora referida análise do aporte documental tenha sido direcionada à D. Fiscalização, não se pode incumbir-lhe a responsabilidade pelo próprio julgamento da defesa. Não bastasse a ausência de fundamentos válidos, em diversos momentos, o Parecer Fiscal apenas se dignou a desqualificar as provas apresentadas objetivando senão a manutenção do lançamento.

Algumas omissões quanto à análise se repetiram ao longo do Parecer Fiscal, especialmente ao tratar da acusação acerca das supostas omissões de receitas oriundas da pretensa prestação de serviço de transportes. Veja-se que a D. Autoridade Autuante sequer adentrou à base legal apresentada, se mantendo inerte em relação à análise dos documentos ante à “falta de planilha”⁷, o que demonstrou a superficialidade da diligência.

Sobre tal questionamento, ao tratar das operações realizadas com sal marinho, restou demonstrado que o Regulamento do ICMS/RN (Decreto nº 13.640/1997) imputa o dever a Recorrente de recolher antecipadamente o ICMS incidente sobre a operação com sal, bem como o imposto devido por substituição incidente sobre o serviço de transporte de carga (artigo 154-D, do RICMS/RN), o que naturalmente lhe impõe o dever de emissão da nota fiscal eletrônica e do próprio CT-e – a despeito de não prestar o mencionado serviço de transporte de cargas.

Ainda que assim não o fosse, a D. Autoridade Autuante é contraditória, visto que válida a acusação acerca da omissão de receita operacional oriunda da prestação dos serviços de transportes, mas, por outro lado, mantém a glosa dos custos incorridos com combustíveis, alegando a ausência de frota que pudesse dar lastro ao valor glosado.

Na presente autuação, a lógica não se aplica. Afinal, se houver receita de qualquer atividade de uma empresa, naturalmente haverá dispêndios financeiros relacionados a custos e despesas. Se considerar a omissão de receita, ainda mais no valor vultoso de 13 ou 18 milhões, naturalmente haverá uma contrapartida. Afinal, se não há frota, então a lógica pressupõe a contratação de terceiros para desempenho de tal atividade, o que representaria uma despesa.

A questão é, independentemente da abordagem deste assunto, fato é que não houve receitas advindas de serviço de transporte, e, ainda que houvesse tais receitas, o custo para o desempenho dessa atividade neutralizaria, ainda que em parte, o eventual lucro, e de qualquer forma o resultado seria abruptamente inferior ao lançado nesta autuação.

Tais fatos não foram considerados, ainda que minimamente.

Veja-se que a presente abordagem não redundaria na máxima de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos apresentados pelas partes, mas, sim, à evidência de que o conteúdo das questões que deixaram de ser apreciadas tem o potencial de infirmar as conclusões adotadas pelo v. acórdão.

As contradições e omissões violaram sobremaneira o v. acórdão recorrido que, ao se limitar a reproduzir o Parecer Fiscal, especialmente suas conclusões, incorreu na ausência de fundamentação.

A apreciação dos fundamentos de defesa é ainda um direito da Recorrente, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados e reverberados pela legislação do contencioso administrativo.

Justificar, como fez o v. acórdão, a manutenção da exigência fiscal, baseando-se apenas no pressuposto de que os documentos apresentados seriam insuficientes na visão do Fiscal Autuante, sem sequer considerar os argumentos apresentados na defesa, redundaria em ofensa clara ao direito de defesa da Recorrente e macula por completo o conteúdo da decisão.

Como se sabe, o ordenamento jurídico vigente exige que o julgador enfrente, em cada caso, de forma expressa, todos os argumentos autônomos deduzidos pelas partes, à luz do direito e das provas acostadas aos autos.

A fundamentação expressa é essencial à realização do direito fundamental ao contraditório, que, no paradigma constitucional-democrático de processo, não mais se resume à simples bilateralidade de audiência, constituindo também uma garantia de que os argumentos das partes sejam devidamente apreciados, em um modelo que busca a formação coparticipativa e o controle intersubjetivo das decisões.

Nesse sentido, tendo em vista a potencialidade de tal fundamento de defesa para infirmar a conclusão adotada na r. decisão, afigura-se obrigatório o seu enfrentamento por parte das autoridades julgadoras, sob pena de nulidade da decisão, conforme se evidencia pela leitura do Artigo 59 do Decreto 70.235/72: (...)

Nessa mesma toada, é importante consignar que a motivação dos atos administrativos é mandamento constitucional, consagrado no artigo 93, inciso IX, e faceta do princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988.

Neste sentido, merece destaque o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no Acórdão CSRF nº 9303003.073, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, proferido em sessão de 14/08/2014, reconheceu a nulidade da decisão recorrida por não enfrentar elementos de defesa necessários para o deslinde da controvérsia, vejamos: (...)

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito as devidas considerações acerca das particularidades alegadas na defesa no caso concreto.

Portanto, cerceado o direito de defesa quando do julgamento de primeira instância, a Recorrente invoca os mesmos fundamentos jurídicos acima apresentados, a fim de que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância, para que uma nova decisão seja prolatada com a devida análise dos fundamentos de defesa, especialmente os relacionados a acusação acerca da omissão de receita de serviços de transporte.

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ

IV.1. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS – APORTE DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA OS EQUÍVOCOS DA AUTUAÇÃO FISCAL.

Não fossem os fundamentos para reforma do v. acórdão da DRJ, ora recorrido, em razão de sua nulidade, a Recorrente passa a demonstrar que a r. decisão merece ser igualmente reformada, quanto ao mérito, reconhecendo-se a necessidade do cancelamento da autuação.

Não se desconhece se tratar de vasto aporte documental, por outro lado, não há como deixar de ser analisado os documentos e fundamentos que, em tese, desqualificam os lançamentos ora combatidos.

Diante deste contexto, repisa-se que a documentação pertinente aliada aos argumentos jurídicos que apontam a correta apuração dos tributos questionados, é suficiente para demonstrar a improcedência - senão integral, ao menos parcial - da autuação.

Nesse contexto, o recurso abordará a seguir o equívoco das conclusões fiscais e, portanto, do v. acórdão recorrido, em razão da subjetividade e superficialidade das análises realizadas, bem como os equívocos cometidos na quantificação dos lançamentos, provocados, por exemplo, pela consideração de supostas receitas de prestação de serviços que não existiram (serviços de transporte).

Para tanto, passa-se à análise individualizada das infrações, na ordem em que capituladas pelo relatório fiscal.

IV.1.1. INFRAÇÃO

3.1.1: GLOSA CUSTOS/DESPESAS INIDÔNEAS OU NÃO COMPROVADAS - BASE NA EFD

Com base nas informações extraídas da EFD, a Autoridade Fiscal propôs a glosa de diversos custos e despesas contabilizadas pela Recorrente relativas aos anos de 2017 e 2018, sob o fundamento principal de que elas não teriam lastro (ou que não corresponderiam a custos ou despesas efetivamente incorridos).

Trata-se de valores relacionados à contratação do transporte de sal, aquisição de combustíveis e insumos, alimentação de empregados, despesas com hospedagem, dentre outras, mas que efetivamente foram incorridos pela Recorrente para o regular desempenho de suas atividades.

É necessário pontuar que a Recorrente figurou é uma das maiores exportadoras de sal marinho da América do Sul, posição que mantém desde 2014. A Maranata Salineira do Brasil produz sal marinho de alta qualidade, destinado a diversos tipos de consumo, e comercializou em média aproximadamente 1 milhão de toneladas/ano de sal, em diversas granulometrias e especificações.

Muito embora tenha sido apresentado amplo contexto probatório, a D. Fiscalização quedou-se inerte quanto à sua efetiva análise, resultando no Parecer Fiscal pela manutenção da glosa aqui combatida.

E, como mencionado, o v. acórdão recorrido acatou “na íntegra, as conclusões contidas no Relatório de Diligência Fiscal, mantendo-se as glosas efetuadas, considerando-se a não comprovação da efetiva ocorrência dos custos e despesas acima especificados, os quais foram reconhecidos no resultado do período, reduzindo indevidamente as bases tributáveis do IRPJ e da CSL”.

Ocorre, entretanto, que houve a clara demonstração de se tratar de custos e despesas necessários para a manutenção da atividade da Recorrente, cujo dispêndio financeiro foi efetivamente comprovado.

No caso específico das glosas de custos e despesas, por exemplo, há valores relevantes incorridos título de serviços de transporte de sal tomado pela Recorrente, tanto na fase de produção quanto no transporte para a venda, e que inequivocamente fazem parte do conjunto de atividades da empresa, gerando despesas reais que, nos termos da lei, por serem efetivas e essenciais, devem ser admitidas da determinação do lucro real.

Para comprovação da efetiva ocorrência dos custos e despesas relacionados aos serviços de transporte de sal, a Recorrente apresentou o aporte documental composto de Notas Fiscais, Comprovantes de Pagamento, Faturas, Contratos de Prestação de Serviços relacionados aos seguintes prestadores:

Infração 3.1.1 – Serviços de transporte de sal			
#	Prestador	Atividade	Conta
1	FM de Mendonça (CNPJ nº 09.571.104/0001-20)	Transporte de sal	42301016
2	Construtora Consult Eireli (CNPJ nº 12.202.218/0001-08)	Transporte de sal	21101001
4	Maranata Indústria Salineira do Brasil Ltda. (CNPJ nº 27.072.827/0001-67)	Transporte de sal	42301016 21101001
6	Maranata Indústria e Comércio de Sal Ltda. (CNPJ nº 07.991.107/0001-98)	Serviços de Transporte	42301016 41101001

Muito embora tenha apresentado o aporte documental em questão, por meio de Parecer Fiscal a D. Autoridade Fiscal novamente se limitou a desqualificar os dispêndios em questão ao invés de efetivamente analisá-los.

Cite-se, por exemplo, a despeito de restar demonstrado por meio de notas fiscais e recibos que deram ampla e geral quitação ao serviço prestado, manteve-se a glosa dos dispêndios incorridos com os prestadores FM de Mendonça e Construtora Consult Eireli., ao entendimento da ausência do comprovante bancário.

Por outro lado, sequer citou a documentação relacionada pelos prestadores Maranata Indústria Salineira do Brasil Ltda. e Maranata Indústria e Comércio de Sal Ltda., no que se refere ao transporte de sal.

Em relação a estes prestadores, por não receber os esclarecimentos no momento adequado, tomando como base informações como o número de funcionários das empresas, bem como a movimentação financeira declarada em obrigações fiscais.

No entanto, ainda que tenham sido apontados indícios de irregularidade em relação a alguns desses prestadores de serviços, essas suposições não podem conduzir à glosa das despesas incorridas pela Recorrente, ainda mais quando, efetivamente, elas são comprovadas por amplo aporte documental.

O mesmo vale em relação aos demais prestadores de serviço selecionados pela Fiscalização, a mencionar:

Infração 3.1.1 – Serviços de alimentação			
#	Prestador	Atividade	Conta
3	Evaldo Jose da Silva (CNPJ nº 23.444.230/0001-45)	Fornecimento de Alimentação	21101001

Muito embora a Recorrente tenha comprovado o dispêndio financeiro relacionado ao fornecimento de alimentação, cujo fato não foi rechaçado pelo Parecer Fiscal, ainda assim manteve-se a glosa da despesa em questão.

É mencionado, com efeito, “a Maranata Salineira do Brasil anexou as notas fiscais de emissão desse prestador, acompanhadas de diversas transferências bancárias. Constatase que o serviço prestado é de fornecimento de “quentinhas””.

Apesar disso a glosa ainda foi mantida à pretexto de não concordar que tais dispêndios tenham sido direcionados à alimentação dos prestadores terceirizados.

Entretanto, tal fato não possui o condão por si só de deslegitimar à natureza de despesa com alimentação, haja vista que cumpridos os pressupostos fiscais de dedutibilidade de despesas operacionais, previstos no artigo 299 do RIR/99, da necessidade, normalidade e usualidade, a seguir abordado.

Ademais, destaca-se a comprovação acerca das aquisições de mercadorias para revenda (SAL) e os combustíveis utilizados em suas atividades:

Infração 3.1.1 – Aquisição de mercadorias			
#	Fornecedor	Atividade	Conta
7	Costa Branca Comércio de Sal Ltda. (CNPJ nº 17.870.875/0001-47)	Venda de mercadorias	41101001
8	Mundial Empreendimentos e Comércio Ltda.	Venda de mercadorias	41101001

Infração 3.1.1 – Aquisição de mercadorias			
	(CNPJ nº 21.557.737/0001-80)		
9	Combustíveis	Custos diretos / Insumos	41101002,
10	E. Da Costa, Alesat, Fan Card		42301016 e 42301012

Apesar de demonstrado a legitimidade das operações por meio de aporte documental formado principalmente pelas notas fiscais, a D. Autoridade Autuante ainda assim manteve à glosa acerca das aquisições de mercadorias.

Novamente traz questões alheias ao objeto de análise, como a relação econômica das empresas Costa Branca Comércio de Sal Ltda. e Mundial Empreendimentos e Comércio Ltda., o que deve ser afastado, pois tais fatos não podem deslegitimar a despesa que efetivamente foi incorrida.

Em relação aos combustíveis a situação ainda é mais clara já que sequer contesta se houve ou não dispêndio financeiro. A glosa foi mantida no Parecer Fiscal tão somente por não compreender se o combustível de fato poderia ser consumido.

Com efeito, a Recorrente informa que grande volume de combustível é destinado às barcas fluviais que realizam o transporte marítimo do sal, especialmente na exportação de Sal. Além disso, o combustível também é utilizado no maquinário que atua no refino do sal.

Aliás, como já pontuado, a manutenção da glosa das despesas de combustíveis é até contraditória por parte da D. Autoridade Autuante, pois ao mesmo tempo que reputa pela omissão de receita operacional oriunda da prestação dos serviços de transportes, mas, por outro lado, mantém a glosa dos custos incorridos com combustíveis, alegando a ausência de frota que pudesse dar lastro ao valor glosado.

Os valores elevados se justificam já que, como mencionado, a Recorrente comercializa elevados volumes de sal, especialmente por meio marítimo com frota arrendada.

Ao fim, destaca-se as despesas diversas, cuja glosa foi igualmente mantida:

Infração 3.1.1 – Despesas diversas			
#	Objeto		Conta
11	Hospedagem e Alimentação	Despesas	42301032 e 42301036
12	Despesas Diversas	Despesas	42301057

Do mesmo modo, as despesas com hospedagem são necessárias ao regular desempenho de suas atividades, já que a Recorrente atua em território nacional e internacional. Tais custos se justificam porque, além das despesas com viagens de seus sócios e outros representantes, também contemplam os valores de hospedagem.

Não bastasse a comprovação de tais dispêndios, novamente o Parecer Fiscal manteve à glosa tão somente por questionamentos que fogem ao espectro de avaliação se tais despesas foram efetivamente incorridas, visto o quadro de funcionários reduzidos.

Como mencionado, tais despesas estão vinculadas à própria atuação dos sócios para regular desempenho das atividades comerciais. Não se pode esquecer que a Recorrente está localizada no Município de Mossoró/RN e possui ampla atividade operacional, atuando em território nacional e no exterior.

Nesse sentido é condizente as despesas de hospedagem, ainda mais se tratando de valores não expressivos.

Quanto as despesas diversas, se trata, no geral de despesas de alimentação cuja nota fiscal foi emitida por supermercado.

Diante deste contexto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade em relação aos serviços tomados ou aos bens adquiridos. A comprovação dos custos e despesas fica demonstrada por meio dos documentos apresentados no curso do processo, incluindo contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento.

As presunções de irregularidade foram estabelecidas pela Autoridade Fiscal unicamente em razão da falta de apresentação dos documentos no momento oportuno.

Neste sentido, tais valores cumprem as condições de dedutibilidade, previstas no artigo 311 e seguintes do RIR/2018, a saber: (...)

Nos termos da regulamentação aplicável, as despesas operacionais surgem das necessidades geradas pelas operações produtivas, usuais e normais da empresa, isto é, aquelas relacionadas à atividade principais ou acessórias da entidade, ou seja, o cerne de sua existência.

Ainda de acordo com a legislação, são dedutíveis as despesas quando necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, além de

usuais e normais no tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte que a suportou.

A necessidade é comprovada na medida em que ela é inerente às operações ou aos negócios exigidos pela atividade e quando for justificável, do ponto de vista gerencial da empresa. A despesa necessária deve ser analisada de acordo com a atividade e a finalidade social de cada contribuinte.

Se uma despesa tem relação com a atividade da empresa, ela é necessária e, portanto, dedutível para fins fiscais. Caso contrário, se a despesa for alheia aos objetivos sociais da empresa, trata-se de mera liberalidade, não sendo admitida a sua dedutibilidade fiscal. Assim, se a despesa guardar relação com as atividades da empresa, a sua dedutibilidade é garantida para fins fiscais.

Já a usualidade decorre da habitualidade para a realização do objeto social e, caso seja justificável do ponto de vista negocial, possuirá grande potencial para tornar-se usual.

Buscando definir o que seriam as despesas consideradas “usuais” ou “normais” no tipo de atividade da empresa, a RFB publicou o Parecer Normativo CST nº 32/1981, que assim estabeleceu:

“4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de “usualidade” deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio”.

Portanto, para que uma despesa seja considerada dedutível para fins fiscais, ela (i) não pode ser custo, tem de ser (ii) necessária à atividade da empresa e usual ou normal ao tipo de operação desempenhada. Tais regras são claras e suficientes para que uma empresa saiba, exatamente, quais despesas poderá deduzir. Afinal, cada empresa tem pleno domínio das despesas necessárias e usuais de suas atividades.

Essa regra tem o claro objetivo de fazer com que a tributação sobre a renda e o lucro incidam somente sobre o efetivo acréscimo patrimonial da empresa, conforme determina a Constituição Federal, e não sobre todo e qualquer ingresso auferido.

Considerando que o aporte documental apresentado corrobora a regular escrituração contábil, os valores gastos e contabilizados devem ser reputados como despesas válidas, nos termos do artigo 967 do RIR/2018, cujo ônus da

inveracidade dos fatos registrados cabe à autoridade administrativa, nos termos do artigo 968 do mesmo Regulamento: (...)

É importante, portanto, que a autoridade fiscal leve em consideração as diretrizes objetivas, com base nos parâmetros constitucionais, e não as possíveis acepções que o termo “despesas necessárias e usuais” possa vir a ter nos mais variados contextos.

Na lição de Ricardo Mariz de Oliveira, “o importante (...) para se calcular corretamente o IRPJ é partir do pressuposto da dedutibilidade das despesas, admitindo-se nestas todas as que concorram para a atividade empresarial e para a produção do lucro a ser tributado, e isto se deve aferir objetivamente, e não por critérios de julgamento pessoal”.

Em relação à comprovação de gastos, é importante esclarecer que a própria Administração Tributária mantém entendimento abrangente. O Parecer Normativo CST nº 643/71, por exemplo, que admite como operacionais as despesas de combustíveis e de manutenção de veículos, desde que exigidos pelas atividades normais ou usuais da empresa, exigindo apenas a “documentação original dos gastos” como forma de comprovação de tais despesas.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 10/76, que trata de despesas com alimentação, hospedagem, entre outras, quando feitas por funcionários ou diretores, a serviço da empresa, estabelecendo que: “a comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com o documento de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc, desde que a lei fiscal não imponha forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível”.

No que tange à dedutibilidade de despesas, a subjetividade não está em elucubrar, de acordo com interpretações e valores pessoais, que despesas podem ou não ser classificadas como necessárias. A única subjetividade possível diz respeito às especificidades das atividades desenvolvidas por cada empresa.

Ou seja, uma determinada despesa pode ser necessária - e, conseqüentemente, dedutível - para um certo tipo de empresa em função da sua essencialidade para o desenvolvimento da atividade dessa empresa, porém, a mesma despesa pode não ser dedutível para uma outra empresa que desempenhe funções distintas, motivo pelo qual deve o v. acórdão recorrido ser reformado.

IV.1.2. INFRAÇÃO

3.1.2: GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO DEDUTÍVEIS

Além da glosa de custos e despesas que a Autoridade Fiscal considerou que não eram idôneas ou não estavam comprovadas, algumas despesas pontuais foram selecionadas e receberam o mesmo tratamento.

É o caso das despesas relacionadas (i) à aquisição de direitos sobre precatórios e (ii) ao reflexo decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo, não computada na apuração do lucro real, a saber:

Infração 3.1.2 - Glosa Despesas Não Dedutíveis			
#	Objeto		Conta
13	Precatórios	"Despesas com Precatórios"	42301064
14	SAL Codern	Sal Codern (avaliação a valor justo) - Adição não computada na apuração do Lucro Real	11204024 x 22109001 11204024 x 41101001

Ao analisar o relato fiscal, observa-se que a D. Autoridade Fiscal concluiu pela glosa das despesas com a aquisição de direitos de precatórios visto que, no seu entendimento, tais despesas não teriam sido efetivamente incorridas pela Recorrente.

Ao justificar a glosa, a D. Autoridade Fiscal é enfática ao dispor que “devido à confusão patrimonial existente entre as empresas do Grupo Maranata, e considerando que a fiscalizada optou por não colaborar, deixando de apresentar toda e qualquer documentação comprobatória, acerca de todo e qualquer questionamento feito pela Fiscalização, não podemos afirmar que o lançamento dessa despesa diz respeito à União Refinaria (...)”.

Diante deste contexto, e considerando a argumentação jurídica já apresentada anteriormente, a Recorrente apresentou os documentos necessários à comprovação das despesas em questão, demonstrando que lhe dizem respeito e foram efetivamente suportadas pela própria empresa, notadamente, as escrituras públicas de cessão de direito creditórios oriundo de precatórios.

No que se refere à adição não computada na apuração do lucro real, relacionada ao sal que se encontrava em estoques na “CODERN” (relacionados às contas 11204024 x 22109001 e 11204024 x 41101001), a Recorrente informa que referido produto estava com o preço abaixo do mercado e, desta forma, foi efetuada a Atualização a Valor Justo (“AVJ”). A tributação correspondente, no entanto, foi efetuada somente na venda do produto.

A Atualização a Valor Justo (“AVJ”) é baseada no valor de mercado de determinado ativo, cujo objetivo é estimar o preço que seria recebido pela venda ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração, consoante artigo 182, §3º da Lei nº 6.404/1976 e Pronunciamento Técnico CPC 46, itens 2 e 9 e B2.

A legislação tributária determina, a princípio, que o eventual ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo (AVJ) não integrará as bases de cálculo estimadas no período de apuração, condicionando o diferimento ao registro da avaliação em subcontas do ativo, a teor do artigo 13, §1º e 3º da Lei nº 12.973/2014.

Neste sentido, a legislação permite que a tributação do ganho decorrente de avaliação de ativo com base no AVJ seja diferida, nos termos mencionados.

Do ponto de vista contábil, o registro de ganho na realização do AVJ será apurado: (A) Débito - Subconta vinculada ao ativo (Ativo Circulante) e (B) Crédito - Receita (Conta de Resultado) ou Patrimônio Líquido.

O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Considerando o disposto na legislação, caso a empresa não esteja evidenciando o eventual ganho por meio de subconta, deverá adicionar o mesmo ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Em que pese não ter realizado o registro em subconta do ativo, revelando o descumprimento de uma determinação contábil, a Recorrente não se furtou ao adimplemento da obrigação principal ora questionada.

Isso porque os produtos reavaliados foram comercializados e esse ganho realizado foi devidamente levado à tributação no momento da venda, de modo a não haver qualquer prejuízo ao erário.

Portanto, o ganho apurado no AVJ questionado pelo Fisco, na realidade, já foi levado à tributação e, por isso, não houve qualquer prejuízo ao erário que pudesse sustentar a cobrança em questão, motivo pelo qual deve o v. acórdão recorrido deve ser revisto.

IV.1.3. INFRAÇÃO

3.1.3: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO DOS JUROS E MULTAS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO

A D. Autoridade Fiscal questiona, de igual modo aos itens anteriores, a dedutibilidade dos juros e multas incluídas em parcelamento escriturados na Conta Contábil nº “42701026 – JUROS S/PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS”, no grupo das Despesas Operacionais/Tributárias, no montante de R\$ 1.252.394,55.

A autuação parte do pressuposto de não ter tido acesso às informações acerca da origem dos valores que deram ensejo à dedutibilidade em questão, não se discutindo, neste particular, a possibilidade de dedutibilidade das despesas de juros e multas moratórias de parcelamentos.

Neste sentido, a Recorrente apresentou os extratos dos parcelamentos de ICMS que ensejaram a escrituração dos valores ora questionados, que, por sua vez, demonstraram a regularidade da dedução em questão e infirmam a conclusão adotada pela autuação fiscal.

Apesar disso, o v. acórdão recorrido novamente limitou-se à acatar-se “na íntegra, as conclusões contidas no Relatório de Diligência Fiscal, mantendo-se inalterado o valor da adição efetuada em relação à dedutibilidade dos juros e

multas incluídos em parcelamento”, em virtude do entendimento de que não houve a confirmação de que tais valores teriam sido registrados corretamente em sua competência.

Trata-se de análise superficial dos documentos apresentados pela Recorrente já que nos extratos apresentados contém as informações relacionadas aos valores devidos em cada competência, o que infirma a conclusão adotada.

Considerando que tanto os juros de mora, quanto a multa de mora, pagos em decorrência de atraso no pagamento de tributos podem ser deduzidos como despesas financeiras na apuração do lucro real, o v. acórdão recorrido deve ser revisto.

IV.1.4. INFRAÇÃO

3.1.4: OMISSÃO DE RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA (IRPJ/CSLL E PIS/COFINS)

Analisando a receita bruta dos anos-calendário de 2017 e 2018, a D. Autoridade Fiscal constatou supostas divergências entre as informações prestadas na ECD (Escrituração Contábil Digital) e EFD – Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições para o PIS e COFINS), da seguinte maneira:

RECEITA BRUTA: ECD x EFD-C							
A N O	VALORES (R\$)						
	ECD			EFD-C			DIFERENÇA (B) - (A)
	Mercado Interno	Mercado Externo	Total (A)	Tributáveis ¹	Isentas ²	Total (B)	
2017	40.578.358,42	8.371.442,00	48.949.800,42	40.528.169,51	26.327.870,52	66.856.040,03	17.906.239,61
2018	50.759.940,65	28.834.205,13	79.594.145,78	45.426.289,45	57.987.322,22	103.413.611,67	23.819.465,89

(1) Informações extraídas do Registro M610 da EFD - Contribuições

(2) Informações extraídas do Registro M800 da EFD - Contribuições

Ainda em relação aos anos-calendário de 2017 e 2018, a D. Autoridade Fiscal constatou a existência de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) pela Recorrente, nos seguintes valores:

Relatório						
X Ano	X CNPJ do Emitente CTe	X Nome do Emitente do CTe	X CNPJ do Remetente das Mercadorias	X Nome do Remetente das Mercadorias	X Valor Total da Prestação do Serviço	X Valor do ICMS
2017	07.851.963/0001-48	UNISAIS - USINA NAC. E REF. DE SALLTDA	07.851.963/0001-48	UNISAIS - USINA NAC. E REF. DE SALLTDA	18.723.774,84	690.981,30
2018	07.851.963/0001-48	UNISAIS - USINA NAC. E REF. DE SALLTDA	07.851.963/0001-48	UNISAIS - USINA NAC. E REF. DE SALLTDA	24.602.857,13	911.462,31

Diante de tais fatos, e considerando a ausência de informações adicionais, a D. Autoridade Fiscal lançou o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a suposta omissão de receitas auferidas com a prestação dos serviços de transportes pela Recorrente, no valor de R\$ 18.723.774,84 (2017) e R\$ 24.602.857,13 (2018).

A este respeito foi demonstrado na origem que, em verdade, a Recorrente nunca prestou serviços de transporte, e muito menos auferiu quaisquer receitas com esse tipo de serviço.

Como já esclarecido no tópico preliminar, a Recorrente não se dedica à prestação de serviços de transporte, porém, em virtude da legislação estadual, a Recorrente é responsável pela emissão do CT-e, ainda que não exerça a atividade de transportador.

A legislação estadual confere tratamento especial para as operações envolvendo sal marinho. Os contribuintes beneficiários da sistemática prevista no Regulamento do ICMS/RN (Decreto nº 13.640/1997) para as operações realizadas com sal marinho devem emitir a Nota Fiscal eletrônica para os produtos (recolhendo antecipadamente o ICMS incidente sobre a operação com sal), além do ICMS devido por substituição incidente sobre o serviço de transporte de carga, quando devido (artigo 154-D, do RICMS/RN).

Além disso, a legislação obriga o contribuinte à emissão do CT-e, documento digital que tem por intuito documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso, antes da ocorrência do fato gerador.

Neste caso específico, embora a Recorrente emita o CT-e por uma exigência da legislação estadual, (i) quem efetivamente efetua o transporte é um terceiro (caminhoneiro), contratado pela Recorrente e (ii) os valores percebidos dos clientes, a título de frete, são repassados aos transportadores ou recompõem o valor adiantado a estes.

Deste modo, ao final, os valores questionados pelo Fisco são meros repasses financeiros que transitam nas contas da Recorrente, mas não podem ser considerados como faturamento ou receita, visto não se tratar de efetiva atividade da Recorrente.

Ou seja, os valores informados na emissão de CT-e, e que não foram consideradas para fins de composição da base informada nas ECD correspondentes, realmente não tratam de receitas próprias da empresa.

Tais fatos podem ser observados por meio da análise do tratamento contábil dos valores, consoante documentos apresentados junto à Impugnação.

Ao analisar a Impugnação, novamente o v. acórdão recorrido limitou-se a reproduzir a conclusão da D. Autoridade Autuante, acolhendo “na íntegra, as conclusões contidas no Relatório de Diligência Fiscal, mantendo-se inalterado o valor da adição efetuada em relação à Omissão de Receitas da Prestação de Serviços de Transportes de Carga”.

Menciona, ademais, que “a alegação de que seria mera repassadora/depositária do recurso e que não teria obtido receita com tais serviços não restou comprovada pela diligenciada, que não esclareceu as inconsistências reportadas no item ‘76’ do Relatório de Diligência Fiscal”.

Por outro lado, o mencionado “item ‘76’ do Relatório de Diligência Fiscal”, basicamente trouxe novos questionamentos, mas sem adentrar a qualquer análise dos documentos.

A D. Fiscalização é categórica ao questionar o motivo do reconhecimento como esta receita (no caso como isenta). Afinal, na visão do Fisco não deveria ser declarado, portanto?

Observa-se que os questionamentos realizados pelo Fisco foram direcionados no sentido de um pretendo descasamento de informações contábeis, mas que, em tese, não poderiam sustentar o lançamento, não no valor integral dos supostos CT-e8.

Este fato é parcialmente reconhecido, já que o Fisco se convence de que o item pode ser ilidido com o confronto das informações contábeis (conta 11402001 - FRETE CIF e conta 11202001 - CLIENTES – MATRIZ), valores dos CT-es e dos pagamentos efetuados. Apesar do questionamento direcionado ao Contribuinte, fato é que as informações estão disponíveis ao próprio Fisco.

Não bastasse tais incongruências, ainda que o Fisco repute pela existência das receitas advindas da prestação de serviços de transporte (no caso, o valor de cerca de R\$ 40 milhões), deixou de considerar que os custos e as despesas incorridas para o pretendo desempenho dessa atividade neutralizaria, ainda que em parte, o eventual lucro que seria levado à efetiva tributação.

Não há como desconsiderar, por exemplo, os pagamentos realizados aos prestadores terceiros. Aliás, se adotar a lógica da D. Autoridade Autuante, então sequer faria sentido a manutenção da glosa das despesas de combustíveis.

Pois, bem. Considerando que esses valores foram informados em CT-e com a finalidade exclusiva de atender ao disposto na legislação fiscal estadual, resta claro que não podem ser considerados receitas próprias da empresa, e nem deveriam.

É importante esclarecer, nesse ponto, que a doutrina e a jurisprudência já concluíram que receita não é, a priori, todo e qualquer ingresso, mas tão-somente aquele que, efetivamente, se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Neste particular, o professor Aires Barreto define que “receita é (...) a entrada que, sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, se integra ao patrimônio da empresa, acrescendo-o, incrementando-o”. Portanto, a receita necessariamente constitui um “plus” que se integra ao conjunto de bens e direitos de titularidade da empresa.

Assim, valores ingressantes na contabilidade das empresas não podem ser tributados quando tiverem como contrapartida a saída desses mesmos valores. Se a receita tiver como destino não o caixa da empresa que emitiu a fatura, mas sim o de outra companhia (a que efetivamente prestou o serviço ou vendeu a mercadoria, atuando a primeira como agente cobradora dos valores que pertencem à segunda), não poderá ser considerada como receita, posto que não

haverá a conformação do conceito legal de “receita bruta” (e, tampouco o de “faturamento”).

A jurisprudência do CARF já teve a oportunidade de analisar alguns casos em que se discutia justamente o conceito de receita, onde restou assentada a intributabilidade das “receitas de terceiros”, por não se amoldar ao conceito jurídico de “receita”.

Destaque-se, neste particular, o trecho do voto do Conselheiro Relator Francisco de Albuquerque Silva em um dos precedentes paradigmáticos da Corte Administrativa, cujo caso analisado se referia ao de uma empresa de telefonia celular que, por possuir clientes em trânsito (viajando em áreas de cobertura de outras operadoras), faturava para seus usuários o valor das ligações realizadas pela operadora “visitada”, mas repassava os valores a esta última (a título de remuneração pelo serviço de telefonia prestado a cliente da operadora-visitante – o denominado “roaming”): (...)

Posteriormente, em outro processo que também tratava da exigência de COFINS sobre valores auferidos pela empresa de telefonia a título de roaming, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) confirmou o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, acima transcrito, assentando naquela ocasião que: (...)

Outro setor que já teve suas atividades analisadas pelo E. Conselho Administrativo em matéria de “receitas de terceiros” foi o das empresas de radiodifusão e das agências de publicidade. Na ocasião, os conselheiros destacaram a diferença entre receita própria (aquela que é paga à emissora de rádio ou TV como remuneração pela difusão da mensagem) e a receita alheia (aquela que, embora paga à emissora de rádio ou TV, corresponde ao montante da comissão que deverá ser repassada à agência de publicidade). Confira-se: (...)

A jurisprudência recente do E. CARF mantém esse entendimento sobre a matéria, adotando a premissa de que a receita auferida por empresa, por meio de intermediação de negócios, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços (Acórdão nº 1201-001.594 e Acórdão nº 9303-009.955, ambos de 2020, Acórdão nº 9303-006.315, de 2018).

Diante deste contexto e com fundamento nos ensinamentos da doutrina e do entendimento do E. CARF, verifica-se que não se admite a incidência do PIS/COFINS sobre os ingressos que são repassados a outras empresas, e tampouco que tais valores sejam considerados para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, à guisa de conclusão, os ingressos contábeis somente constituirão receita tributável quando se destinarem a incorporar o patrimônio da empresa. Se esta última atuar como mera intermediária, pela qual transitam valores

destinados a outras pessoas jurídicas, então não haverá que se falar em auferimento de receita.

No presente caso, como a Recorrente apenas se prestou a receber valores em nome de terceiros, repassando o montante, em momento oportuno, aos efetivos prestadores do serviço de transporte, deve ser cancelada a autuação quantos aos valores questionados.

IV.1.5. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL E A INFRAÇÃO

3.1.7: RESULTADOS NÃO CONTABILIZADOS E NÃO DECLARADOS

Ao final, a D. Autoridade Fiscal sumariza as informações considerando as glosas das despesas e custos escriturados, bem como considera as supostas receitas omitidas dos serviços de transporte para determinar a Recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

Ato contínuo, apesar da regularidade das informações fiscais à época declaradas, a D. Fiscalização assinalou que a Recorrente teria deixado de considerar as receitas supostamente auferidas na prestação de serviços de transporte – valores, como visto, não constituíam receitas próprias, e sim repasses pela contratação de fretes. Confira-se:

137. Nesse sentido, verificamos, via ECD, a apuração dos resultados dos anos-calendário de 2013 e 2014, a fim de assegurar a real existência dos prejuízos. Frente a falta de contabilização das receitas auferidas com a prestação de serviços de fretes nos anos-calendário de 2017 e 2018, fomos analisar a conduta do contribuinte em relação ao reconhecimento dessas ditas receitas nos anos-calendário de 2013 e 2014. Para isso, extraímos do repositório do SPED todos os CTe - Conhecimentos de Transportes Eletrônicos emitidos pela fiscalizada e os relacionamos nas planilhas anexas.

138. Conforme se verifica do quadro abaixo (extraído da ECD), não foram contabilizadas receitas da prestação de serviços de transportes (frete), nos anos-calendário de 2013 e 2014.

Ocorre que, como já devidamente mencionado, a D. Autoridade Fiscal não poderia retroagir aos anos de 2013 e 2014 para imputar a suposta receita (auferida a título de prestação de serviços de transporte, que não existiram) sob o argumento de que estaria refazendo o controle de prejuízo fiscal.

Vale mencionar que o prejuízo fiscal escriturado pela Recorrente deve ser considerado em vista de os valores estarem contabilizados nos livros razão e na ECD, ainda que não estivessem escriturados no registro M010 do Lalur e no LACS – Parte B.

Portanto, deve ser desconsiderada a recomposição em questão, e consideradas as informações efetivamente escrituradas, o que fatalmente ocasionará recomposição dos valores aqui arbitrados.

IV.2. CANCELAMENTO DO PERCENTUAL AGRAVADO DA MULTA DE OFÍCIO: NECESSIDADE DE REDUÇÃO AO PATAMAR DE 75%

Na remota hipótese de manutenção do lançamento ora combatido, o que se admite apenas por amor ao debate, é necessário que se determine a redução das multas de ofício superiores a 75%.

De acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa “de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

O que se observa é que as multas de ofício decorrentes da lavratura de autos de infração, qualquer que seja a causa (falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata), têm por base a totalidade ou diferença do imposto ou da contribuição.

Na presente situação, o agravamento da multa decorreu do não atendimento das intimações encaminhadas para a Recorrente, mas a disposição legal sobre o agravamento da multa⁹ impõe o reconhecimento de que tal fato acarrete efetivo prejuízo fiscal ou que este se torne inviável.

Ora, a simples análise da autuação é a prova cabal de que isto não ocorreu no presente caso, afinal a D. fiscalização conseguiu promover os levantamentos necessários e, embora tenha exagerado na utilização de presunções, identificou o suposto débito tributário e efetuou o lançamento.

Vale dizer, não houve qualquer demonstração de que o não atendimento da fiscalização tenha criado embaraços à própria autuação, sendo a comprovação da inexistência de prejuízos ao fisco.

Na verdade, o prejuízo que efetivamente se observa é da própria Recorrente e dos terceiros arrolados, diante dos valores que estão sendo exigidos.

O E. CARF, inclusive por sua Câmara Superior, possui jurisprudência pacífica no sentido de que o agravamento da multa somente se justifica nas hipóteses em que o trabalho fiscal restou obstado, impedindo, ou dificultando, o próprio lançamento fiscal. Confira-se: (...)

O posicionamento recente do CARF confirma que, caso a autuação seja mantida, é necessário cancelar o agravamento da multa de ofício.

Por todos esses motivos, constata-se que não foi preenchido o requisito necessário ao aumento da penalidade, o que impõe, na improvável hipótese de se manter a cobrança da multa de ofício, a sua redução.

IV.3. AFASTAMENTO DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, na remota hipótese de não ser cancelada a autuação e, ainda, das penalidades e juros de mora, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, é imprescindível que seja afastado o posicionamento fiscal referente à incidência de juros de mora calculados à Taxa Selic sobre a multa de ofício lançada.

É cediço que as autoridades fiscais, por ocasião da cobrança de créditos constituídos recorridos, os atualizam pela Taxa Selic, não somente sobre o principal exigido, mas, também, sobre eventual multa de ofício imposta – neste último caso, a partir da data da intimação do lançamento.

Com efeito, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, responsável pela instituição das multas aplicáveis em caso de lançamento de ofício, não faz qualquer menção à incidência de juros de mora sobre esses valores, vejamos: (...)

Ademais, vale dizer que não é possível sustentar a aplicação de juros SELIC com base no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96: (...)

Consoante se depreende, o dispositivo em questão utiliza a expressão “débito”, e não “crédito tributário”, de modo que se constata que a incidência dos juros SELIC é sobre o principal devido, e não sobre eventual multa de ofício.

Tanto é verdade que “débito” e “crédito tributário” não se confundem que o próprio caput do artigo 61, da Lei nº 9.430/96 também utiliza a expressão “débitos”, mas o faz para determinar que estes sujeitam-se à multa de mora, donde se constata que débito e multa são coisas distintas, de forma que o §3º indiscutivelmente cuida apenas do principal devido. (...)

Na remota hipótese de ser mantida a multa, sobre ela não devem ser aplicados juros SELIC, haja vista a inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para pugnar, respeitosamente, pelo provimento deste apelo voluntário, a fim de que, preliminarmente, seja declarada a nulidade da r. decisão recorrida, com a determinação do retorno dos autos à 1ª instância para prolação de uma nova decisão à defesa.

Caso assim não se entenda, seja dado integral provimento do recurso, para cancelar integralmente a autuação, em razão dos fundamentos expostos, ou quando menos seja determinada a sua redução.

Ainda, em caráter subsidiário, o provimento do recurso ao menos para o reconhecimento do excesso na constituição do crédito tributário quanto à multa ao patamar agravado, bem como em razão do indevido cálculo realizado sobre o valor atualizado do imposto, nos termos das razões acima expostas.

Na eventualidade de compreender-se pela necessidade da produção de provas, é a presente para requerer a conversão do julgamento em diligência, protestando igualmente pela oportunidade e intimação para a realização de sustentação oral, nos termos do Atual Regimento Interno do A. CARF (Portaria MF 1.634 de 2023).”

Josefa Felix de Lima e José Alves de Lima apresentaram recurso voluntário às e-fls. 5861. Também apresentam recurso voluntário Maranata Indústria e Comercio de Sal Ltda (atual denominação de Salt Wasser Ltda., Mundial Empreendimentos e Comércio Ltda., Maranata Salineira Empreendimentos Ltda., Nacional Transportes Marítimos Ltda., Maranata Comércio e Serviços Ltda., Universal Indústria Salineira Ltda. (União Refinaria Nacional de Sal Ltda., e Maranata Comércio de Petróleo Ltda. extinta por liquidação voluntária, na pessoa de seus antigos

responsáveis, Maria Rufino de Lima, Carlos Alberto Alves de Lima e Benedito Alves de Lima, bem como Davi Alves de Lima e João Batista Alves de Lima às e-fls. 5780

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

Relato dos fatos

Trata-se de recurso interposto pela empresa Maranata Salineira do Brasil Ltda contra lançamento de ofício efetuado pela Receita Federal do Brasil, referente à apuração de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e IOF, relativos aos exercícios de 2017 a 2019.

De acordo com a fiscalização, no ano-calendário de 2017 a Recorrente Maranata Salineira do Brasil apresentou ECF informando a apuração do imposto de renda com base no Lucro Presumido. No entanto, na DCTF informou o Lucro Real como base de tributação. Em relação às contribuições sociais (PIS e Cofins), de acordo com a EFD-Contribuições, a apuração ocorreu no sistema da não cumulatividade, próprio dos contribuintes optantes ou obrigados à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Já no ano-calendário de 2018, conforme informado no Registro “0010 - Parâmetros de Tributação” da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), verificou-se a adoção da forma de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, por período de apuração trimestral. Concluiu-se que, para o período da fiscalização, a Maranata Salineira do Brasil é optante pela sistemática de apuração do Imposto de Renda e da CSLL com base no Lucro Real, por períodos trimestrais.

Em suma, a infrações Fiscais identificadas podem ser assim resumidas:

1. Omissão de Receitas: Foram identificadas divergências entre os documentos fiscais eletrônicos (CT-e) e os registros contábeis da empresa, indicando que receitas de serviços de transporte não foram contabilizadas. A omissão de receitas reduz indevidamente a base de cálculo de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Ou seja:

- Prestação de serviços de transporte de carga não contabilizada.
- Divergências entre ECD, EFD-Contribuições e CT-e.
- Receita omitida impactou IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

2. Glosa de Despesas e Custos: A fiscalização identificou despesas lançadas com fornecedores sem comprovação de efetividade dos serviços, como F M de Mendonça, Construtora Consult e Evaldo José da Silva. Também foram glosadas despesas com combustíveis, hospedagem, alimentação e precatórios, por ausência de documentação hábil. Essas despesas foram indevidamente deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reduzindo artificialmente o lucro tributável. Em suma:

3. Distribuição Irregular de Lucros: A empresa distribuiu lucros aos sócios nos anos de 2018 e 2019 sem que houvesse lucros acumulados ou reservas disponíveis, o que caracteriza antecipação indevida. Esses valores devem ser tributados pelo IRRF à alíquota de 35%, por se tratar de rendimentos não isentos.

- Antecipação de lucros inexistentes aos sócios em 2018 e 2019.
- Pagamentos sem base em lucros acumulados, sujeitos à tributação de 35% (IRRF).

4. Não Recolhimento de Tributos: IOF Não Recolhido em Operações de Mútuo. Foram identificadas operações de empréstimos entre empresas do grupo econômico, caracterizadas como mútuo, sem o recolhimento do IOF devido. O IOF incide sobre operações de crédito, mesmo entre empresas do mesmo grupo. Assim. Constatou-se:

- IRPJ e CSLL apurados na ECF não foram declarados na DCTF nem recolhidos.
- IOF não recolhido sobre empréstimos entre empresas do grupo.

5. Subavaliação de Estoques: A empresa declarou estoques com valores inferiores aos reais nos anos de 2017 (R\$ 7.746.693,48) e 2018 (R\$ 13.732.669,10), impactando o custo das mercadorias vendidas e o lucro tributável. A subavaliação distorce os resultados contábeis e configura infração material. Dessa forma, restou constatado:

- Falta de recomposição do custo dos produtos devolvidos.
- Estoques finais subavaliados em 2017 e 2018.

6. Uso Indevido de Regimes Tributários ¶Empresas do grupo usadas para abrigar empregados e reduzir encargos previdenciários via Simples Nacional.

- Maranata Salineira operava com receita superior a R\$ 100 milhões e praticamente sem empregados.

7. Multas e Penalidades aplicadas: A fiscalização aplicou multa qualificada de 150% com base na prática de sonegação, fraude e conluio, além de multa agravada de 50% por recusa em prestar esclarecimentos. Portanto, o lançamento englobou:

- Multa de 150% sobre tributos devidos por sonegação, fraude e conluio (Lei 9.430/96, art. 44).
- Multa agravada por não atender às intimações fiscais.
- Representação Fiscal para Fins Penais por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90).

8. Responsabilidade Solidária: foi constatada confusão patrimonial e operacional entre empresas do grupo, com uso de subsidiárias para abrigar empregados e reduzir encargos, além de atuação conjunta para prática das infrações. Isso justifica a responsabilização solidária nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN.

Somente a Recorrente Maranata Salineira do Brasil Ltda impugnou o lançamento, cuja impugnação foi julgada parcialmente procedente, para:

a) afastar a preliminar de nulidade suscitada; b) manter a responsabilidade tributária solidária dos arrolados (sujeitos passivos revéis); d) No mérito, manter parcialmente o lançamento tributário de IRPJ e CSLL do AC 2017, em face da exclusão da infração “Devolução de Vendas – Falta de Recomposição do Custo dos Produtos Vendidos”, ambos acrescidos da multa de ofício agravada (112,5%) e dos juros de mora; e) manter a aplicação da multa de ofício qualificada, com a redução do percentual de 150% para 100% (retroatividade benigna), e manter a multa agravada em 50%, resultando na alteração do percentual de 225% (nas infrações em que foi aplicada) para 150%.

Em sede recursal, a Recorrente Maranata Salineira do Brasil Ltda, aduziu:

1. Preliminar de Nulidade da Decisão da DRJ: Alegou ausência de fundamentação na decisão da DRJ, que se limitou a reproduzir o parecer fiscal sem enfrentar os argumentos e documentos apresentados na impugnação, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Glosa de Despesas Inidôneas ou Não Comprovadas: Contestou a glosa de despesas operacionais (transporte, alimentação, hospedagem, combustíveis, aquisição de sal e precatórios), alegando que todas foram devidamente comprovadas com notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento, e que são necessárias, usuais e normais à atividade da empresa.

3. Glosa de Despesas Não Dedutíveis: Defendeu a dedutibilidade de despesas com aquisição de precatórios e avaliação de estoques a valor justo (AVJ), alegando que os ganhos foram tributados no momento da venda e que não houve prejuízo ao erário.

4. Inobservância do Regime de Escrituração de Juros e Multas: Argumentou que os valores de juros e multas de parcelamentos foram corretamente registrados e são dedutíveis, conforme extratos apresentados, e que a glosa decorreu de análise superficial.

5. Omissão de Receita de Serviços de Transporte: Contestou a acusação de omissão de receita, explicando que a empresa não presta serviços de transporte, mas emite CT-e por exigência da legislação estadual. Os valores são repasses a terceiros e não configuram receita própria, conforme jurisprudência do CARF.

ou 6. Recomposição Indevida do Lucro Real e da Base da CSLL: Alegou que a recomposição fiscal desconsiderou os custos e despesas relacionados às receitas supostamente omitidas, gerando uma base de cálculo artificialmente elevada.

7. Glosa Indevida de Prejuízos Fiscais: Contestou a glosa de prejuízos fiscais acumulados, alegando que os valores estavam devidamente registrados na ECD e razão contábil, e que a fiscalização não poderia retroagir aos anos de 2013 e 2014 para refazer controles.

8. Multa de Ofício Agravada: Argumentou que o agravamento da multa por não atendimento à intimação não se justifica, pois não houve prejuízo à fiscalização. Cita

jurisprudência do CARF que exige demonstração de embaraço efetivo para justificar o agravamento.

09. Juros sobre Multa de Ofício: Defendeu que não há previsão legal para aplicação de juros SELIC sobre multa de ofício, citando jurisprudência do CARF que reconhece a ilegalidade dessa prática.

ANÁLISE DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente (MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA) atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

ANÁLISE DO CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS VOLUNTÁRIOS APRESENTADOS.

Já os recursos voluntários apresentados por **JOSEFA FELIX DE LIMA** (ciência 24/07/24, e-fls. 5787/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5861) e **JOSÉ ALVES DE LIMA** (ciência 20/08/24, e-fls. 5782/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5861), **MARANATA INDÚSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA** (atual denominação de SALT WASSER LTDA. - (ciência 27/07/24, e-fls. 5761/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780); **MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.** (ciência 24/07/24, e-fls. 5760/Protocolo RV: 12/08/24, e-fls. 5780), **MARANATA SALINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.** (ciência 25/07/24, e-fls. 5762/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), **NACIONAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** (ciência 12/08/24, e-fls. 5774/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), **MARANATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (ciência 24/07/24, e-fls. 5759 Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5860), **UNIVERSAL INDÚSTRIA SALINEIRA LTDA.** (ciência 23/09/24, e-fls. 5363/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), **UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA.** (ciência 24/07/24, e-fls. 5764/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), e **MARANATA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.** (CNPJ nº 02.703.217/0001-93), extinta por liquidação voluntária, na pessoa de seus antigos responsáveis, **MARIA RUFINO DE LIMA** (ciência 20/08/24, e-fls. 5771/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), **CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA** (ciência 27/07/24, e-fls. 5770 /Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780) e **BENEDITO ALVES DE LIMA** ((ciência 03/07/24, e-fls. 5990/ Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), bem como **DAVI ALVES DE LIMA** (ciência 27/07/24, e-fls. 5757/Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780) **JOAO BATISTA ALVES DE LIMA** (ciência 27/07/24, e-fls. 5758 Protocolo RV: 22/08/24, e-fls. 5780), **APESAR DE TEMPESTIVOS**, a princípio não poderiam ser conhecidos.

Isso porque, como tais pessoas jurídicas e físicas (responsáveis solidários) não impugnaram os lançamentos, não houve a instauração de litígio do processo administrativo fiscal em relação a elas, tratando-se de sujeitos passivos revéis, como, inclusive, foi reconhecido pelo acórdão de piso:

“Apesar de os responsáveis solidários terem sido cientificados, nos termos da legislação de regência, não apresentaram impugnação, tratando-se de sujeitos passivos revéis.

Desse modo, a sujeição passiva dos responsáveis solidários é matéria não impugnada e definitiva na esfera administrativa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pois tão somente o responsável solidário poderia ter impugnado o respectivo vínculo de responsabilidade, inteligência das Súmulas nº 71 e 172 do CARF”

Súmula CARF nº 71. Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 172. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Inclusive, às e-fls. 5502 restou consignado que nenhum solidário teria apresentado impugnação:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ECO/DEVAT/SRRF04^a

DESPACHO

Processo: 11274.721161/2021-70

Interessado: MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 07851963000148

Contribuinte cientificada do Auto de Infração em 28/12/2021.

Impugnação protocolada em 27/01/2022, tempestivamente.

Nenhum Solidário protocolou Impugnação.

Sief-Processos atualizado.

À DRJ para providências.

Assinado digitalmente
Portaria SRRF04º nº 50 de 21 de maio de 2021

Neste contexto, não tendo os sujeitos passivos solidários anteriormente relacionados impugnado o lançamento, não instaurou-se o contencioso administrativo, tendo ocorrido a preclusão processual.

Porém, nos recursos apresentados por Josefa Felix de Lima, José Alves de Lima, Maranata Indústria e Comercio de Sal Ltda., Mundial Empreendimentos e Comércio Ltda.,

Maranata Salineira Empreendimentos Ltda., Nacional Transportes Marítimos Ltda., Maranata Comércio e Serviços Ltda., Universal Indústria Salineira Ltda., União Refinaria Nacional de Sal Ltda., e Maranata Comércio de Petróleo Ltda. extinta por liquidação voluntária, na pessoa de seus antigos responsáveis, Maria Rufino de Lima, Carlos Alberto Alves de Lima e Benedito Alves de Lima, bem como Davi Alves de Lima, João Batista Alves de Lima, alegaram que, ao contrário do aduzido, **em 10/02/2022, apresentaram, tempestivamente, a respectiva impugnação por meio de envio de e-mail (doc. 01)** aduzindo, em apertada síntese, que a responsabilização em questão foi inadequada, tanto na forma como na essência, às e-fls. 5800-5825 e e-fls. 5890-5956:

Lucas Souza de Araújo

De: Lucas Souza de Araújo
Enviado em: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 23:21
Para: atendimentorfb.04@rfb.gov.br
Cc: Tributario Contencioso
Assunto: Urgente: Processo Administrativo nº 11274-721.161/2021-70 - Responsáveis Solidários Grupo 1 (CTN 124) - Impossibilidade de Protocolo pelo e-CAC
Anexos: Peticao.pdf; Doc.Identificacao.pdf

Prioridade: Alta

Controle:	Destinatário	Ler
	atendimentorfb.04@rfb.gov.br	
	Tributario Contencioso	
	Laura Ciotti Doretto	Lida: 11/02/2022 11:38

Prezados(as), boa noite!

Os contribuintes, abaixo listados, considerados como responsáveis solidários no lançamento objeto do Processo Administrativo nº **11274-721.161/2021-70**, vêm, respeitosamente, perante V.Sas., em observância aos dispositivos da Portaria n. SRRF-08 nº 333/2020, alterada pela Portaria SRRF- 08 nº 1.152/2020, que disciplina o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades de SRRF da 8ª Região Fiscal para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus ("Covid-19"), **solicitar a juntada da petição e documentos anexos.**

Informamos que o pedido em questão está sendo formalizado pela presente via (e-mail) em razão da limitação do próprio sistema eletrônico, o qual impossibilita a realização do protocolo digital por meio do e-CAC pelos responsáveis solidários abaixo listados.

1. **MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 21.557.737/0001-80),
2. **MARANATA SALINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 26.917.733/0001-89),
3. **NACIONAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** (CNPJ nº 06.555.805/0001-88),
4. **MARANATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 31.323.285/0001-25),
5. **UNIVERSAL INDÚSTRIA SALINEIRA LTDA.** (CNPJ nº 17.870.902/0001-81),
6. **SALT WASSER LTDA.** (CNPJ nº 07.991.107/0001-98),
7. **UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA.** (CNPJ nº 04.406.714/0001-55), e
8. **MARANATA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.** (CNPJ nº 02.703.217/0001-93), **extinta por liquidação voluntária, na pessoa de seus antigos responsáveis, MARIA RUFINO DE LIMA** (CPF sob o nº 201.369.604-30), **CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA** (CPF nº 007.988.534-92) e **BENEDITO ALVES DE LIMA** (CPF nº 350.623.984-87), bem como
9. **DAVI ALVES DE LIMA** (CPF nº 701.918.404-91),
10. **JOAO BATISTA ALVES DE LIMA** (CPF nº 904.698.364-15)

Sendo o que nos cumpria para o momento, nos colocamos à disposição.

Sendo certo de vosso apoio, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Lucas Souza de Araújo

De: Lucas Souza de Araújo
Enviado em: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 23:31
Para: atendimentoorfb.04@rfb.gov.br
Cc: Tributario Contencioso
Assunto: Urgente 2: Processo Administrativo nº 11274-721.161/2021-70 - Responsáveis Solidários Grupo 2 (CTN 135) - Impossibilidade de Protocolo pelo e-CAC
Anexos: Peticao.pdf

Prioridade: Alta

Controle:

Destinatário	Ler
atendimentoorfb.04@rfb.gov.br	
Tributario Contencioso	
Laura Ciotti Doretto	Lida: 11/02/2022 11:39

Prezados(as), boa noite!

Os contribuintes: (1) **JOSE ALVES DE LIMA** (CPF nº 043.740.884-15) e (2) **JOSEFA FELIX DE LIMA** (CPF nº 147.600.374-20), considerados como responsáveis solidários no lançamento objeto do Processo Administrativo nº **11274-721.161/2021-70**, vêm, respeitosamente, perante V.Sas., em observância aos dispositivos da Portaria n. SRRF-08 nº 333/2020, alterada pela Portaria SRRF- 08 nº 1.152/2020, que disciplina o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades de SRRF da 8ª Região Fiscal para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus ("Covid-19"), **solicitar a juntada da petição e documentos anexos.**

Informamos que o pedido em questão está sendo formalizado pela presente via (e-mail) em razão da limitação do próprio sistema eletrônico, o qual impossibilita a realização do protocolo digital por meio do e-CAC pelos responsáveis solidários mencionados.

Sendo o que nos cumpria para o momento, nos colocamos à disposição.

Sendo certo de vosso apoio, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



Lucas Souza de Araújo

(11) 5502-1209

lsa@mnadv.com.br

Rua Fidêncio Ramos, 308 - 2º andar
 Torre A - Vila Olímpia - São Paulo - SP
 CEP 04551-010
 www.mnadv.com.br



Em vista de questionamento quanto à formalidade para realizar-se o protocolo da Impugnação por e-mail, **em 22.02.2022, as Recorrentes apresentaram nova manifestação reiterando que o protocolo fosse juntado aos autos (doc. 02), às e-fls.5827-5859:**

Lucas Souza de Araújo

De: Lucas Souza de Araújo
Enviado em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 14:56
Para: RF04-ATENDIMENTO-CxCorp
Cc: Djalma dos Angelos Rodrigues
Assunto: RES: Urgente: Processo Administrativo nº 11274-721.161/2021-70 - Responsáveis Solidários Grupo 1 (CTN 124) - Impossibilidade de Protocolo pelo e-CAC
Anexos: Peticao.pdf; Doc.Identificacao.pdf; OAB DJR colorida.pdf; OAB LSA.pdf; Selfie.HEIC
Prioridade: Alta
Controle:

Destinatário	Ler
RF04-ATENDIMENTO-CxCorp	
Djalma dos Angelos Rodrigues	Lida: 22/02/2022 16:25

Prezados, boa noite.

Informamos antecipadamente que a petição estava devidamente assinada por meio do sistema SERPRO, conforme consta no próprio documento e que pode ser observado no recorte abaixo:



Ressaltamos, ainda, que: (i) o Dr. Djalma dos Angelos Rodrigues (documento anexo) está devidamente constituído nos autos e (ii) que o sistema da RFB, por algum erro sistêmico, não vinculou os devedores solidários mencionados abaixo, impossibilitando a transmissão da defesa por meio do sistema e-CAC, motivo pelo qual o protocolo foi realizado por meio do presente e-mail, nos termos da Portaria n. SRRF-08 nº 333/2020, alterada pela Portaria SRRF-08 nº 1.152/2020.

Observe, a exemplo, que o devedor solidário Mundial Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ nº 21.557.737/0001-80) não está vinculado ao processo administrativo nº **11274-721.161/2021-70**, o que impossibilitou o protocolo por meio do e-CAC. Tal fato ocorreu com todos os devedores solidários mencionados no presente e-mail. Vejamos:

TITULAR: 323.409.658-96 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES, PROCURADOR DE: 21.357.737/0001-80 - MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA | [Alterar Perfil](#)

Processos que sou Solidário/ Subsidiário

Ativos Inativos

Filtro por qualquer campo...

Ações	Número do Processo	Nome do Interessado	Data do Protocolo	Tipo de Responsabilidade	Tipo do Processo
	11277.726251/2021-27	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	24/09/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11277.726252/2021-71	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	24/09/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11277.726249/2021-58	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	24/09/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11277.726250/2021-82	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	24/09/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11277.726247/2021-69	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	24/09/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11277.726248/2021-11	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	24/09/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11274.720750/2021-31	SALT WASSER LTDA	26/08/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11274.720729/2021-35	MARANATA COMERCIO E SERVICOS LTDA	23/08/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11274.720705/2021-86	COSTA BRANCA COMERCIO DE SAL LTDA	17/08/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11274.720461/2021-31	NACIONAL TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.	28/05/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO
	11274.720365/2021-93	UNIVERSAL INDUSTRIA SALINEIRA LTDA	28/04/2021	SOLIDÁRIO	LANÇAMENTO

Mostrando 1 a 11 de 11 registro(s)

Diante disso reiteramos que a petição, bem como o presente e-mail seja juntado aos autos.

Cumprindo as orientações, encaminhamos os documentos anteriormente enviados na solicitação original e a foto (selfie).

Sendo certo de vosso apoio, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Lucas Souza de Araújo

(11) 5502-1209

lsa@mnadv.com.br

Rua Fidêncio Ramos, 308 - 2º andar
Torre A - Vila Olímpia - São Paulo - SP
CEP 04551-010
www.mnadv.com.br



De: RF04-ATENDIMENTO-CxCorp <atendimentorfb.04@rfb.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 20:23

Para: Lucas Souza de Araújo <lsa@mnadv.com.br>

Assunto: RE: Urgente: Processo Administrativo nº 11274-721.161/2021-70 - Responsáveis Solidários Grupo 1 (CTN 124) - Impossibilidade de Protocolo pelo e-CAC

Porém, supostamente, transcorridos os trâmites processuais, ao final, **as defesas dos Recorrentes não foram juntadas** pela Receita Federal do Brasil, materializando uma suposta revelia e, portanto, da responsabilização dos Recorrentes aos débitos de terceiros.

Tal fato teria ocasionado um prejuízo do direito ao exercício de defesa e que, neste sentido, merece ser reparado, pois a decretação da revelia ao caso não somente infringiu ao artigo 14 e seguintes do Decreto Federal nº 70.235/727, mas também violou ao direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório assegurados pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Assim, tendo em vista as divergências identificadas nos recursos voluntários, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado.

DISPOSITIVO

Tendo em vista os argumentos elencados e as provas produzidas pelas Recorrentes e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que seja apurada a informação de envio de e-mails com os protocolos das impugnações dos responsáveis solidários, esclarecendo:

- a) **Aferir se a RF04 recebeu o e-mail enviado pelos responsáveis solidários e se sim, efetuar a juntada da impugnação ofertada nos presentes autos;**
- b) **Uma vez confirmado o recebimento do mencionado e-mail, confirmar a tempestivamente ou não da impugnação, e,**
- c) **Verificar se, de fato, pode ocorrer a questão alegada pelas Recorrentes de erro nos sistemas da RFB não vinculando os responsáveis solidários e, impossibilitando, assim, o envio da impugnação pelo Sistema e-CAC.**

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados informando se os e-mails em questão foram recebidos e a data do recebimento.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos a este Conselho para dar prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça